



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16542.000597/2004-37  
**Recurso nº** 249.952 Voluntário  
**Acórdão nº** 3803-00.492 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 29 de junho de 2010  
**Matéria** RESTITUIÇÃO/COMP COFINS; PIS  
**Recorrente** ARQUIPÉLAGO TURISMO S/A  
**Recorrida** DRJ - PORTO ALEGRE/RS

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

CRÉDITO-PRÊMIO. CRÉDITO DE TERCEIRO. PROVIMENTO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO.

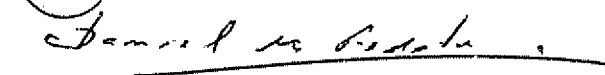
É eficaz a tutela judicial provisória que favorece o impetrante, quando provida apenas de efeito devolutivo, inclusive na hipótese de transferência de crédito para terceiro, ainda que lei superveniente tenha preceituado a matéria de forma diversa. Negada na instância final o provimento judicial pretendido, dá-se a inexistência do crédito e, via de consequência, ficam invalidadas as compensações declaradas vinculadas ao crédito *sub judice*.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

  
Alexandre Kern - Presidente

  
Daniel Maurício Fedato - Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Hélcio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato (Relator) e Rangel Perrucci Fiorin.

## Relatório

Trata o presente, de Recurso Voluntário contra o Acórdão de nº 10-12.105, de 18 de maio de 2007, proferido pela DRJ de Porto Alegre/RS (fls. 112 a 119), que:

- a) não conheceu do recurso quanto ao reconhecimento do crédito, por opção pela via judicial;
- b) rejeitou a preliminar de nulidade do despacho decisório; e,
- c) no mérito, julgou improcedente a manifestação de inconformidade para manter o despacho decisório, proferido pelo Delegado da Receita Federal em Florianópolis, que não homologou as compensações de débitos do interessado, com créditos de terceiros.

A Interessada apresentou Declaração de Compensação, com o respectivo formulário anexo “Créditos Decorrentes de Decisão Judicial”, compensando COFINS e contribuição para o PIS, com crédito pertencente a outro contribuinte, Refinadora Catarinense S/A, objeto de decisão judicial, cuja utilização foi instrumentalizada mediante o Processo Administrativo nº 13706.000745/2002-43.

A DRF de Florianópolis/SC, descreve o andamento do Mandado de Segurança nº 2001.5101006335-5, porém decide não homologar as compensações com fundamento no *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96, cuja redação dada pela Lei nº 10.627/2002 deixou explícito que a compensação de débitos se deva dar com créditos próprios, adicionado ao fato de que a compensação foi declarada em 15 de janeiro de 2003, após a promulgação desta.

Aponta que houve deferimento de liminar “...reconhecendo o direito ao crédito-prêmio de IPI ..., e a sua utilização conforme o determinado pelas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal de nrs. 21/97, 73/97 e 37/97, bem como pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei 9532/97”. Aponta, ainda, para a segurança concedida, em 21 de agosto de 2001, confirmando integralmente a liminar, perfazendo os créditos todas as operações promovidas nos últimos dez anos”, e afastados o Ato Declaratório SRF nº 31, de 30 de março de 1999, e a Instrução Normativa SRF nº 41, de 7 de abril de 2000.

No Despacho Decisório a autoridade administrativa aduz que a sentença que havia reputado ilegal a proibição da IN SRF nº 41, de 2000, de compensar débitos com créditos de terceiros, perdeu a eficácia, nessa parte, após 1º de outubro de 2002, data em que passou a surtir efeitos o art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, dispositivo que, ao dar nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, desautoriza compensações de débitos do sujeito passivo, com créditos de terceiros.

Na sua manifestação de inconformidade, a impugnante alega, preliminarmente, nulidade do Despacho Decisório, fundada na incompetência do Delegado da Receita Federal em Florianópolis para anular os despachos do Delegado de Administração Tributária do Rio de Janeiro.

Decorrente das decisões judiciais no Mandado de Segurança nº 2001.5101006335-5, a requerente:



a) reporta-se à IN SRF nº 21, de 1997, sob a qual ingressou com pedidos de compensação na Derat no Rio de Janeiro, repartição jurisdicionante do estabelecimento detentor dos créditos, e na repartição que jurisdicionava o titular dos débitos, DRF em Florianópolis, foi protocolada uma via do pedido, com o caráter exclusivo de comunicado.

b) argumenta, no mérito, que a Derat no Rio de Janeiro quantificou os créditos do estabelecimento Refinadora Catarinense S/A, nos Processos nºs 13706.000714/2001-10 e 13706.000745/2002-43, inclusive glosando valores que entendeu indevidos, e autorizou as compensações, com débitos do interessado.

Diz a manifestação de inconformidade que a decisão judicial não perdeu sua eficácia, após a edição da Medida Provisória nº 66, de 2002, porque não foi modificada pela autoridade judicial que a prolatou, nem por outra de instância superior, estando em pleno vigor, inclusive no que tange à liminar, que impede a autoridade fiscal de promover qualquer ato coativo ou impeditivo do direito do impetrante, em razão da medida deferida.

Na seqüência, o interessado defende o cabimento dos créditos de que tratam os arts. 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 1969, e também a sua compensação com débitos de terceiros, sob pena de os referidos dispositivos virarem letra morta.

A Interessada alega que, quando da entrada em vigor da alteração promovida pela Medida Provisória nº 66, de 2002, o detentor dos créditos já possuía direito adquirido, no que se refere à compensação do seu crédito-prêmio com débitos de terceiros, acrescentando que a lei restritiva de direitos só pode alcançar fatos pretéritos nas hipóteses previstas no art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), que não se verificam nos autos.

A DRJ prestigiando o despacho decisório não conhece da matéria relativa à procedência do crédito, pela renúncia da via administrativa por parte da cedente, em face da ação judicial que promoveu por meio do referido mandado de segurança. No mérito, julga improcedente a manifestação de inconformidade não homologando as compensações, por perda da eficácia da sentença em face da publicação da Lei nº 10.637/2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Ciente da decisão, irresignada apresenta o recurso voluntário que reitera os mesmos argumentos trazidos na impugnação e milita na defesa da legalidade e vigência do crédito-prêmio, e, ao fim, requer o provimento do presente recurso com o acolhimento das compensações declaradas.

É o relatório.

**Voto**

CP.

Conselheiro Daniel Maurício Fedato, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Antes da análise do mérito, informo que evoco teor e considerações já pacificadas nesta Seção, referente ao caso em epígrafe.

Trabalha sob entendimento equivocado a decisão recorrida, quando firma que a mudança de regência na legislação tributária tem a força de suprimir a eficácia, em ação, da norma substancial-concreta-individual expedida pelo judiciário em favor da impetrante na AMS nº 2001.5101006335-5. Isto não o fez o art. 49 da Medida Provisória nº 66, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, que em seu teor passou a exigir o trânsito em julgado da decisão judicial deferindo créditos utilizados em compensação, bem como explicitou que os créditos apurados são próprios de quem os utiliza.

Nada importa agora dizer que a IN SRF nº 21/97 extrapolou seu espaço regulatório ao permitir, desprovida de fundamento de validade, a transferência para terceiros de créditos não esgotados em compensações próprias, bem como ao exigir o trânsito em julgado de decisões judiciais que reconhecem direitos creditórios passíveis de restituição, utilizáveis na compensação de débitos. Indevida que era, a regulamentação foi posteriormente revogada pela IN SRF nº 41/2000, com isso reconhecendo a Administração Tributária a sua ilegalidade.

Malgrado este fato, o que importa é que, tendo ou não sido visualizada pelo Judiciário a ilegalidade da primeira instrução normativa (a IN nº 21/97), em inúmeras decisões afastou a eficácia da última (a IN nº 41/2000), tachada de ilegal, para permitir a transferência de créditos para terceiros. E isto ocorreu no caso presente, com liminar e segurança concedidas à Refinadora Catarinense S/A.

Se houve reconhecimento judicial do direito ao crédito relativo a certo período, enquanto permanecesse sem reforma a decisão proferida, perduraria o direito de a impetrante esgotar seus créditos nos moldes do que fora decidido. A norma que lhe foi superveniente tem efeito prospectivo e para situações que não estejam tuteladas por provimento judicial.

Além do mais, neste caso, a declaração de compensação que deve ser objeto de análise é a que fora apresentada na DRF/Florianópolis e protocolada antes de 1º de outubro de 2002, data do início da vigência do art. 49 da MP nº 66/2002, exercendo a que foi entregue na DRF/Rio de Janeiro o caráter de comunicado, segundo rege a IN SRF nº 21/97, § 3º e 4º:

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado.

§ 4º Na hipótese do § 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o § 2º do art. 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito.

Do que, sob o comando judicial a transferência de créditos fora legítima, não cabendo subtrair-se este direito subjetivo pela só entrada de nova norma no ordenamento jurídico brasileiro, dispondo de forma diversa. Assim fosse, não haveria segurança jurídica na solução dos conflitos que são postos diante do Judiciário e que se encontram sob o pálio de

uma tutela concedida, afetada estaria a estabilidade das situações jurídicas individuais. E esta garantia não decorre apenas da “coisa julgada”.

Contudo, é malhar no óbvio dizer que o provimento obtido em primeira instância pela cedente do crédito era provisório, uma vez utilizada a prerrogativa recursal, e que a compensação dos débitos da recorrente com créditos da Refinaria Catarinense possuía caráter precário e contingente do que resultaria decidido judicialmente com respeito ao destino do crédito.

Logo, a questão que remanesce como objeto de deslinde nesta instância recursal é julgar a procedência da compensações declaradas, à luz da subsistência do crédito na estrita na forma como apresentado: de terceiro, não admitido pela Administração tributária, e, por sua natureza controversa, decorrente de decisão judicial.

Articula a decisão guerreada, apenas *ad argumentandum*, que, fosse o crédito da impugnante, ainda assim não se manifestaria sobre ele uma vez levada a matéria ao Judiciário, a quem cabe dizer o Direito, em vista da unicidade da jurisdição, nos termos da CF/88. Se não o faria nesta última hipótese, muito menos razão de fazê-lo quando a impugnante, e ora recorrente, não é parte na relação jurídica sob o crivo do Judiciário.

Dá, com razão a decisão recorrida, quando não se imiscui de efetuar a análise do crédito, por não pertencer originariamente à impugnante, e, via de consequência, esta análise não compor o objeto da presente lide.

Com este itinerário, o crédito deve aportar neste processo líquido e certo, não cabendo qualquer manifestação em torno dele, para que se homologue as compensações.

Um fato incontestável delimita este processo: toda a dialética nele travada deve ser balizada pelos comandos judiciais tendentes a dirimir o conflito quanto ao direito de crédito. O que deles resulta determina o rumo do provimento neste. Assim, de fato, não é objeto desta lide julgar a vigência ou não do crédito prêmio, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, nem sua extensão temporal.

Noutra via, nesta instância encontra-se desprovida de sua razão de decidir, a discussão quanto à legitimidade ou não do exercício do direito de utilizar crédito de terceiro reconhecido em decisão judicial, pela recorrente, como uma das razões de decidir, ante o fato de ter declarado as compensações após a edição da Lei nº 10.637/2002, que normatizou a utilização de créditos na compensação tão-só de débitos próprios. Como se concluirá.

O Mandado de Segurança nº 2001.5101006335-5 teve sua segurança cancelada pelo TRF-2ª Região, ao dar provimento à Apelação da Fazenda Nacional, em 04 de julho de 2006. Mas isto não seria o bastante, posto que não há efeito suspensivo em AMS, e a sentença é exeqüível.

Entretanto, os recursos Especial e Extraordinário não foram admitidos; decisões publicadas no Diário da Justiça em 21 de fevereiro de 2008. Com isto, ficou prejudicada a Medida Cautelar Inominada interposta com o fim de suspender a cobrança dos débitos compensados, que ficaram a descoberto com a decisão de segunda instância.

Estes são dados do andamento do processo que decide o direito ao crédito. Os informes a respeito do processo contidos na peça recursal não contemplam essas fases. Desse

